

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Eros Biondini)

Autoriza transferência, a título de contribuição de capital, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, em atenção ao disposto no §6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a União a efetuar transferências a título de contribuição de capital, mediante a celebração de convênios, em favor de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a realização de investimentos ou inversões financeiras em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 2º Os recursos transferidos nos termos do art. 1º, observado o disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão destinados exclusivamente para:

I – a construção e ampliação de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade;

II – a reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade;

III – a aquisição e a instalação de equipamentos e as obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e

IV – a aquisição de material permanente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente proposição de cumprir exigência da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme as mencionadas normas, a transferência de recursos ora pretendida a entidades privadas sem fins lucrativos depende de autorização em lei específica.

As APACs têm por finalidade desenvolver no presídio atividade relacionada com a recuperação do preso, suprimindo a deficiência do Estado nessa área, atuando na qualidade de órgão auxiliar da justiça e da segurança na execução da pena.

O modelo penitenciário empregado pelas APACs, idealizado pelo jurista paulista Mário Ottoboni, busca, segundo sua filosofia, resgatar o humano intrínseco ao criminoso. Nesse sentido, o delito cometido pelo recuperando é, de certa forma, deixado do lado externo do estabelecimento prisional e o que lá adentra é o homem há muito esquecido e perdido naquele criminoso.

A filosofia de trabalho das APACs é pautada por doze elementos fundamentais: participação da comunidade, integração família-recuperando, trabalho voluntariado, ajuda mútua entre os recuperandos, trabalho dentro e fora da instituição, conquistas de benefícios por mérito, centro de reintegração social (CRS), jornada de libertação em Cristo, apoio e busca religiosa, assistência jurídica, valorização humana e assistência à saúde. Assim, o método APAC proporciona ao condenado a corresponsabilidade por sua recuperação, uma vez que ele tem como aliadas assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, todas prestadas pela comunidade.

Segundo Arthur Gomes e Lucas Costa, em seu artigo “APAC: alternativa na execução penal”, o sistema penitenciário brasileiro passa por um momento de crítica e contestação, não contribuindo para que as penas sejam executadas e cumpridas exercendo sua função de punir e recuperar o sujeito encarcerado. A APAC, em contexto de impotência e ineficiência de instituições tradicionais, constitui-se como entidade jurídica de apoio ao Estado na execução penal, reduzindo drasticamente os índices de reincidência no crime dos ex-condenados – segundo estudos, o índice de sujeitos que não reincidem no crime chega a 91%.

Por tudo isso, entendemos meritório fornecer às APACs o apoio financeiro ora proposto e contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado EROS BIONDINI